GRUPO I – CLASSE IV – tagColegiado
TC 015.935/2025-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - JUAZEIRO/BA - INSS/MPS.
Responsável: Carlos Valberto Pereira do Nascimento (184.799.015-00)
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)
Representação legal: Renne Rodrigues do Nascimento Santos (50645/OAB-BA), representando Carlos Valberto Pereira do Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. IRREGULAR CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 63), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 64-65) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 66):

"HISTÓRICO

2. Em 17/2/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1837/2024.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades na habilitação, concessão e na reabertura de processos indeferidos de benefícios previdenciários de diversas espécies a supostos segurados especiais da Previdência Social, com prejuízos aos cofres públicos, sem observância das normas administrativas e legais, em razão das habilitações, reaberturas e concessões, indevidas, dos benefícios sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários, dentre outros.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 31.186,32, imputando-se a responsabilidade a Carlos Valberto Pereira do Nascimento, na condição de servidor responsável pela concessão de benefício.

6. Em 4/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

7. Em 29/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

8. Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade: habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16 e 18.

8.1.2. Normas infringidas: Arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/99, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Carlos Valberto Pereira do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/5/2014	506,98
8/6/2011	0,94
7/10/2010	0,94
4/9/2009	232,50
8/12/2010	0,79
7/1/2011	0,94
6/6/2012	460,79
6/8/2012	460,79
8/4/2010	373,06
4/9/2009	328,06
7/2/2011	403,06
6/12/2012	311,00
7/5/2010	0,94
8/1/2010	0,94
5/9/2013	339,00
8/9/2010	255,00
11/3/2014	520,78
6/8/2009	328,06
9/8/2010	0,94
6/5/2011	408,06
7/5/2009	383,36
6/3/2013	491,48
6/8/2013	474,78
6/8/2009	0,94

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

6/12/2012	435,48
9/1/2009	415,00
5/7/2012	460,79
6/2/2014	520,78
6/7/2011	0,94
7/10/2010	373,06
9/11/2009	0,94
9/1/2009	69,16
11/10/2011	0,50
6/9/2012	311,00
8/7/2010	373,06
6/2/2013	491,48
7/1/2013	435,48
8/9/2010	373,06
7/5/2012	460,79
8/11/2011	0,50
7/11/2012	435,48
7/5/2013	491,48
9/9/2011	272,50
9/8/2010	373,06
7/12/2011	272,50
5/12/2013	339,00
9/11/2010	373,06
4/6/2009	0,94
8/12/2010	255,00
4/9/2009	0,44
5/12/2013	474,78
4/4/2013	491,48
8/1/2010	328,06
11/3/2011	0,94
6/7/2009	0,94
4/10/2012	435,48
11/3/2011	403,06
5/1/2012	383,79
7/2/2011	0,94
9/8/2011	381,50
6/5/2011	0,94
8/9/2010	0,94
7/12/2011	381,50
7/4/2011	0,94
9/9/2011	381,50
7/12/2009	328,06

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

9/1/2009	0,84
8/4/2010	0,94
6/9/2012	460,79
7/12/2009	232,50
5/9/2013	474,78
9/11/2010	0,94
5/11/2013	1.356,00
7/12/2011	0,87
8/6/2011	408,06
9/6/2010	0,94
9/11/2009	328,06
6/4/2009	0,64
7/10/2009	0,94
6/7/2011	408,06
5/3/2009	0,64
7/1/2011	373,06
6/3/2012	460,79
6/2/2012	460,79
9/6/2010	373,06
7/1/2014	474,78
5/2/2010	373,06
6/6/2013	491,48
6/7/2009	328,06
4/4/2014	506,98
8/12/2010	373,06
5/3/2009	383,36
8/7/2010	0,94
7/12/2009	0,51
11/10/2011	381,50
5/2/2009	415,00
5/3/2010	373,06
7/10/2009	328,06
5/3/2010	0,94
7/4/2011	408,06
7/5/2009	0,64
5/2/2010	0,94
8/11/2011	381,50
6/4/2009	383,36
9/1/2009	262,83
7/5/2010	373,06
5/6/2014	506,98
4/6/2009	328,06

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

9/1/2009	0,17
5/4/2012	460,79
9/8/2011	0,50
4/7/2013	491,48

8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2. Responsável: Carlos Valberto Pereira do Nascimento.

8.2.2.1. Conduta: conceder benefício previdenciário sem observar a correta verificação do atendimento das condições de habilitação e concessão.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para habilitação e concessão de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para habilitação e concessão dos benefícios previdenciários.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 51), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Carlos Valberto Pereira do Nascimento - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 52063/2025 – Seproc (peça 53) Data da Expedição: 10/12/2025 Data da Ciência: **6/1/2026** (peça 58) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 52). Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026	
Comunicação: Ofício 52064/2025 – Seproc (peça 55) Data da Expedição: 10/12/2025 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 56) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 52).	
Comunicação: Ofício 52065/2025 – Seproc (peça 54) Data da Expedição: 10/12/2025 Data da Ciência: **6/1/2026** (peça 57) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52). Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026	

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Carlos Valberto Pereira do Nascimento apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/6/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Carlos Valberto Pereira do Nascimento, por meio do Mandado de Notificação acostado à peça 4, p. 3-4, recebido em 21/5/2019

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 62.703,87, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1899/2024, 1832/2024, 1854/2024, 1859/2024, 1885/2024 e 1897/2024, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

em 5/6/2014, último pagamento efetuado, sob a responsabilidade do responsável elencado, referente à concessão irregular de benefício previdenciário, conforme matriz de responsabilização (peça 38, p. 4).

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	5/6/2014	Último pagamento irregular realizado (peça 38, p. 4)	art. 4°, inciso V	Marco inicial para contagem do prazo prescricional
1	21/5/2019	Mandado de Notificação (peça 4, p. 3-4)	art. 5°, inciso I	interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	9/4/2021	Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 8)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	4/2/2022	Parecer 1/2022/CPRO (peça 9)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	9/10/2024	Notificação de TCE (peças 22 e 23)	art. 5°, inciso I	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	13/12/2024	Relatório do tomador (peça 39)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
6	4/6/2025	Relatório de auditoria da CGU (peça 43)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
7	6/11/2025	Instrução de citação (peça 50)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração apenas o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

Carlos Valberto Pereira do Nascimento	037.326/2023-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular de benefícios previdenciários (nº da TCE no sistema: 1211/2023)"] 010.920/2025-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 21/149.344.710-3, titularidade de ALOISIO PEREIRA pelo agente público 880233 Carlos Valberto Pereira do Nascimento (nº da TCE no sistema: 1832/2024)"] 014.341/2025-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 41/144.287.752-6, titularidade de FRANCISCO GALDINO PEREIRA pelo agente público 880233 Carlos Valberto Pereira do Nascimento (nº da TCE no sistema: 1854/2024)"] 014.700/2025-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 41/144.715.275-9, titularidade de IRACEMA SOUZA DIAS pelo agente público 880233 Carlos Valberto Pereira do Nascimento (nº da TCE no sistema: 1859/2024)"] 014.703/2025-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 21/147.150.411-2, titularidade de MARIA LIMA DOS SANTOS pelo agente público 880233 Carlos Valberto Pereira do Nascimento (nº da TCE no sistema: 1897/2024)"] 014.705/2025-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 25/142.945.881-7, titularidade de MARIA LUCIA LOPES BARBOSA pelo agente público 880233 Carlos Valberto Pereira do Nascimento (nº da TCE no sistema: 1899/2024)"] 014.701/2025-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 21/145.902.319-3, titularidade de MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS pelo agente público 880233 Carlos Valberto Pereira do Nascimento (nº da TCE no sistema: 1885/2024)"]

26. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Carlos Valberto Pereira do Nascimento	1893/2024 (R$ 1.028,32) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1923/2024 (R$ 1.512,62) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1861/2024 (R$ 1.621,32) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1924/2024 (R$ 1.516,65) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1690/2025 (R$ 20.560,03) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1838/2024 (R$ 1.608,65) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Carlos Valberto Pereira do Nascimento

28. O responsável Carlos Valberto Pereira do Nascimento apresentou alegações de defesa por intermédio de advogado constituído (Peça 61), cujos principais argumentos podem ser assim sintetizados.

29. O primeiro argumento de defesa centra-se na alegação de prescrição do direito de apuração e ressarcimento. O responsável sustenta que o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 142 da Lei 8.112/90 e na Resolução-TCU 344/2022, teria sido ultrapassado, considerando que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

a instauração do processo administrativo disciplinar ocorreu em 2015 e a manifestação atual se dá mais de nove anos depois. Defende que a contagem do prazo prescricional deve considerar o momento em que a Administração tomou ciência dos fatos, e que a interrupção do prazo não pode ocorrer por múltiplos eventos, mas apenas por um marco interruptivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 40007 AgR e MS 37316 AgR/DF), o que, segundo a defesa, resultaria na prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória (Peça 61, p. 2).

30. Em complemento, a defesa sustenta a nulidade do processo administrativo nº 36690.003057/2014-91, sob o argumento de que não teria havido notificação do ex-servidor acerca da decisão final, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Cita entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação do responsável representa prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdão 10460/2022) (Peça 61, p. 8).

31. No mérito, o responsável defende que as concessões dos benefícios previdenciários foram realizadas com base nas provas e documentos apresentados pelos segurados, em conformidade com as instruções normativas vigentes à época, especialmente a IN 20/2007. Argumenta que a ausência de documentos posteriores não pode ser imputada ao servidor, pois este teria atuado de acordo com as exigências normativas e com base nos elementos disponíveis no momento da análise dos requerimentos (Peça 61, p. 9).

32. Alega, ainda, a inexistência de dolo ou má-fé em sua conduta, sustentando que não há provas de conluio, fraude ou dolo por parte do agente público. Ressalta que a responsabilidade, no caso, é subjetiva e não objetiva, e que a maioria dos benefícios já teria sido reanalisada judicialmente, com sentenças que afastaram a má-fé do servidor. Transcreve, inclusive, trecho de sentença judicial (processo nº 3270-81.2016.4.01.3306) em que se afirma: "no caso concreto, conclui este julgador que não há prova nos autos de que os réus agiram de má-fé com a finalidade da concessão indevida do benefício, uma vez que não há evidências de que as informações constantes dos documentos que acompanharam o requerimento administrativo deturparam a verdadeira situação da requerida. (...) nem remotamente, vislumbra este Juízo indícios claros de fraude e de má-fé por parte dos réus. O conteúdo dos depoimentos colhidos nos autos também não revela prova inequívoco da má-fé ou da fraude perpetrada pelos acionados. Sendo assim, consigne-se o posicionamento deste julgador de que o recebimento de boa-fé do benefício previdenciário não gera o dever de ressarcimento, dado o caráter alimentar das prestações (...)" (Peça 61, p. 13).

33. A defesa também argumenta que a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento só se aplica a atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais, não sendo o caso dos autos. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 669.069/MG) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1825103/SC e REsp 1318938/MG), segundo os quais, enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento sujeita-se normalmente aos prazos prescricionais, sendo inaplicável a imprescritibilidade (Peça 61, p. 15).

34. Outro ponto destacado pela defesa é que a condenação penal do servidor não pode ser utilizada para presumir a irregularidade de todos os benefícios concedidos, sob pena de violação ao devido processo legal. Argumenta que, caso assim fosse, a sentença penal serviria de título executivo geral, presumindo que todos os benefícios concedidos pelo servidor decorreram de condutas criminosas, o que não encontra respaldo constitucional (Peça 61, p. 21).

35. Por fim, a defesa formula pedidos para que seja reconhecida a prescrição, declarada a nulidade do processo administrativo, determinado o arquivamento dos autos e reconhecida a perda de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

objeto, tendo em vista a existência de ações judiciais já propostas sobre os mesmos benefícios previdenciários (Peça 61, p. 21).

Análise

36. Em relação à alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, cumpre registrar, inicialmente, que a matéria já foi objeto de exame específico na instrução precedente, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Resolução-TCU 344/2022.

37. Conforme consignado na referida instrução, foi realizada análise detalhada dos marcos temporais relevantes para aferição da prescrição, identificando-se a ocorrência de diversos atos interruptivos aptos a impedir a consumação tanto da prescrição ordinária quanto da intercorrente.

38. Embora a defesa sustente a incidência do art. 142 da Lei 8.112/1990 e invoque precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da unicidade da interrupção prescricional, não apresentou elementos capazes de infirmar concretamente a análise já realizada nos autos nem demonstrou a ocorrência de lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição segundo os critérios adotados por esta Corte.

39. Ademais, a tese defensiva funda-se predominantemente em interpretação jurídica divergente acerca dos marcos interruptivos da prescrição, sem afastar a ocorrência dos atos processuais de apuração e responsabilização efetivamente identificados ao longo da tramitação do processo.

40. Por fim, a análise realizada na instrução precedente concluiu pela não ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória ou ressarcitória, entendimento que permanece válido diante dos elementos constantes dos autos.

41. Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.

42. No que se refere à alegação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 36690.003057/2014-91, em razão da suposta ausência de ciência da decisão final e consequente impossibilidade de interposição de recursos administrativos, cumpre observar que tais alegações não possuem o condão de afastar a responsabilização ora em exame.

43. Isso porque a tomada de contas especial possui objeto próprio e autonomia em relação aos procedimentos administrativos que lhe deram origem, cabendo ao Tribunal examinar a ocorrência do dano, o nexo causal e a responsabilidade do agente a partir do conjunto probatório constante dos autos.

44. Nessa linha, o TCU tem assentado que eventuais conclusões adotadas em outras instâncias não vinculam a atuação da Corte de Contas, em observância ao princípio da independência das instâncias (Acórdão 3125/2013-TCU-Plenário).

45. Ademais, no âmbito destes autos foi assegurado ao responsável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido regularmente citado e apresentado extensa peça defensiva, acompanhada de fundamentos jurídicos e documentos destinados a sustentar suas alegações.

46. Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.

47. No tocante ao mérito, a defesa sustenta que o benefício previdenciário foi concedido com fundamento na documentação apresentada pela segurada e em conformidade com as disposições da IN/INSS 20/2007 vigentes à época dos fatos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

48. Entretanto, a irregularidade apontada nestes autos não decorre de mera divergência interpretativa acerca da legislação aplicável, mas da conclusão administrativa de que a concessão ocorreu sem a observância das exigências normativas necessárias à comprovação da condição de segurado especial, em afronta aos dispositivos legais e regulamentares indicados na matriz de responsabilização.

49. Além disso, a defesa apresenta considerações gerais acerca dos procedimentos de análise de benefícios rurais e do conteúdo da IN/INSS 20/2007, mas não traz elementos concretos capazes de demonstrar que, especificamente em relação ao benefício objeto desta tomada de contas especial, encontravam-se efetivamente preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão.

50. Permanecem, portanto, íntegros os fundamentos que embasaram a imputação da irregularidade e do débito ao responsável.

51. Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.

52. Quanto à alegação de ausência de dolo ou má-fé, a defesa argumenta que não há prova de fraude, conluio ou obtenção de vantagem indevida por parte do responsável, afirmando que sua atuação ocorreu dentro dos limites das atribuições funcionais.

53. Todavia, a responsabilização examinada nestes autos não decorre exclusivamente da demonstração de dolo específico, mas da prática de ato irregular que possibilitou a concessão indevida de benefício previdenciário e a consequente produção de dano ao erário.

54. A jurisprudência do Tribunal admite a responsabilização do agente quando evidenciada conduta culposa grave ou erro grosseiro na prática de atos administrativos, não se exigindo, para fins de imputação de débito, a demonstração de intenção deliberada de causar prejuízo ao erário (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário e 2.924/2018-TCU-Plenário).

55. No caso concreto, a defesa limita-se a sustentar a inexistência de má-fé, sem apresentar elementos capazes de afastar objetivamente as falhas apontadas na análise do processo concessório nem demonstrar a adoção das cautelas necessárias para evitar a concessão indevida do benefício.

56. Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.

57. No tocante às decisões judiciais mencionadas pela defesa, cumpre observar que elas foram proferidas em processos distintos, envolvendo objetos, partes e conjuntos probatórios próprios.

58. Além disso, não há demonstração de que tais decisões tenham examinado especificamente o benefício previdenciário objeto desta tomada de contas especial nem afastado os fundamentos fáticos que embasam a presente responsabilização.

59. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário não afastam automaticamente a competência constitucional do TCU para apurar dano ao erário e responsabilidade administrativa, especialmente quando inexistir identidade plena entre os objetos examinados, em consonância com o princípio da independência das instâncias (Acórdão 3125/2013-TCU-Plenário).

60. Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.

61. Em relação à tese de que a pretensão de ressarcimento estaria sujeita à prescrição por não envolver ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, verifica-se que a defesa reproduz precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

62. Contudo, a argumentação não altera a conclusão alcançada nestes autos, uma vez que a instrução precedente não se fundamentou na imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, mas justamente na inexistência de prescrição à luz dos critérios estabelecidos pela Resolução-TCU 344/2022.

63. Dessa forma, ainda que se admitisse, em tese, a premissa jurídica defendida pelo responsável quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, permaneceria inalterada a conclusão alcançada nos presentes autos.

64. Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.

65. Quanto à alegação de que eventual condenação penal do responsável não autoriza presumir a irregularidade de todos os benefícios por ele concedidos, assiste razão à defesa apenas quanto à impossibilidade de adoção de presunção genérica dessa natureza.

66. Entretanto, tal argumento não afasta a responsabilização ora examinada, pois a presente tomada de contas especial está fundamentada na análise individualizada do benefício específico objeto destes autos, bem como nos elementos probatórios produzidos durante a apuração.

67. Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.

68. Por fim, a defesa requer o reconhecimento da perda de objeto em razão da existência de ações judiciais que buscam o ressarcimento ao erário relacionado aos mesmos benefícios previdenciários.

69. Todavia, a eventual existência de demandas judiciais não afasta a competência constitucional do Tribunal de Contas da União para apurar a ocorrência de dano ao erário e identificar os respectivos responsáveis.

70. A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à independência entre as instâncias administrativa, judicial e de controle externo, sendo admissível a atuação concomitante destas esferas, sem que uma exclua automaticamente a outra (Acórdão 3125/2013-TCU-Plenário).

71. Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.

72. Diante do exposto, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas por Carlos Valberto Pereira do Nascimento não foram suficientes para afastar as irregularidades apuradas nem para elidir o débito que lhe foi imputado.

73. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade pela qual o responsável vem sendo responsabilizado, razão pela qual devem ser rejeitados.

74. Não há elementos nos autos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir julgamento pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

75. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

76. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

77. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

78. No caso em tela, a irregularidade consistente de habilitação e concessão de benefício previdenciário constitui ilícito de alta gravidade, praticado mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60, da Lei 8.443/1992).

79. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

80. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Carlos Valberto Pereira do Nascimento, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

81. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

82. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

83. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Carlos Valberto Pereira do Nascimento;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos Valberto Pereira do Nascimento, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Carlos Valberto Pereira do Nascimento (CPF: 184.799.015-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/5/2014	506,98
8/6/2011	0,94
7/10/2010	0,94
4/9/2009	232,50
8/12/2010	0,79
7/1/2011	0,94
6/6/2012	460,79
6/8/2012	460,79
8/4/2010	373,06
4/9/2009	328,06
7/2/2011	403,06
6/12/2012	311,00
7/5/2010	0,94
8/1/2010	0,94
5/9/2013	339,00
8/9/2010	255,00
11/3/2014	520,78
6/8/2009	328,06
9/8/2010	0,94
6/5/2011	408,06
7/5/2009	383,36
6/3/2013	491,48
6/8/2013	474,78
6/8/2009	0,94

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

6/12/2012	435,48
9/1/2009	415,00
5/7/2012	460,79
6/2/2014	520,78
6/7/2011	0,94
7/10/2010	373,06
9/11/2009	0,94
9/1/2009	69,16
11/10/2011	0,50
6/9/2012	311,00
8/7/2010	373,06
6/2/2013	491,48
7/1/2013	435,48
8/9/2010	373,06
7/5/2012	460,79
8/11/2011	0,50
7/11/2012	435,48
7/5/2013	491,48
9/9/2011	272,50
9/8/2010	373,06
7/12/2011	272,50
5/12/2013	339,00
9/11/2010	373,06
4/6/2009	0,94
8/12/2010	255,00
4/9/2009	0,44
5/12/2013	474,78
4/4/2013	491,48
8/1/2010	328,06
11/3/2011	0,94
6/7/2009	0,94
4/10/2012	435,48
11/3/2011	403,06
5/1/2012	383,79

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

7/2/2011	0,94
9/8/2011	381,50
6/5/2011	0,94
8/9/2010	0,94
7/12/2011	381,50
7/4/2011	0,94
9/9/2011	381,50
7/12/2009	328,06
9/1/2009	0,84
8/4/2010	0,94
6/9/2012	460,79
7/12/2009	232,50
5/9/2013	474,78
9/11/2010	0,94
5/11/2013	1.356,00
7/12/2011	0,87
8/6/2011	408,06
9/6/2010	0,94
9/11/2009	328,06
6/4/2009	0,64
7/10/2009	0,94
6/7/2011	408,06
5/3/2009	0,64
7/1/2011	373,06
6/3/2012	460,79
6/2/2012	460,79
9/6/2010	373,06
7/1/2014	474,78
5/2/2010	373,06
6/6/2013	491,48
6/7/2009	328,06
4/4/2014	506,98
8/12/2010	373,06
5/3/2009	383,36

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

8/7/2010	0,94
7/12/2009	0,51
11/10/2011	381,50
5/2/2009	415,00
5/3/2010	373,06
7/10/2009	328,06
5/3/2010	0,94
7/4/2011	408,06
7/5/2009	0,64
5/2/2010	0,94
8/11/2011	381,50
6/4/2009	383,36
9/1/2009	262,83
7/5/2010	373,06
5/6/2014	506,98
4/6/2009	328,06
9/1/2009	0,17
5/4/2012	460,79
9/8/2011	0,50
4/7/2013	491,48

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 80.243,87.

c) aplicar ao responsável Carlos Valberto Pereira do Nascimento, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

f) considerar grave a infração cometida por Carlos Valberto Pereira do Nascimento, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

g) aplicar a Carlos Valberto Pereira do Nascimento a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (Peça 66), manifestou-se nos seguintes termos:

"Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 63-65). sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia). "

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270716.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Carlos Valberto Pereira do Nascimento, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 41/148.781.809-0, de titularidade da segurada Antônia de Jesus, em decorrência de irregularidades praticadas na Gerência Executiva do INSS de Juazeiro/BA, com débito apurado no valor histórico de R$ 31.186,32.

O responsável, arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas capazes de elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. O prejuízo apurado pelo tomador de contas alcança o valor histórico de R$ 31.186,32, correspondente às parcelas indevidamente pagas entre 9/1/2009 e 5/6/2014.

No âmbito do TCU, o responsável foi citado por meio de ofícios entregues nos endereços obtidos nas bases de dados da Receita Federal e do Renach (Peças 57 e 58). Transcorrido o prazo regimental, o responsável, por sua vez, apresentou alegações de defesa, por intermédio de advogado constituído (Peça 61).

Em sua defesa, o responsável alegou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a nulidade do processo administrativo disciplinar e a regularidade da concessão, que teria sido realizada com base na documentação apresentada pela segurada. Além disso, sustentou a ausência de dolo ou má-fé, a impossibilidade de presumir a irregularidade a partir de condenação penal, além de suposta perda de objeto em razão de ações judiciais sobre os benefícios por ele concedidos.

A AudTCE propõe rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao pagamento do débito, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

O Ministério Público junto ao TCU (peça 66), por sua vez, anuiu ao encaminhamento proposto, com ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva da prescrição de mesma natureza (art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022). Ainda assim, acatou o disposto, em observância ao Acórdão 2.285/2022-Plenário.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Acolho a instrução da unidade técnica, que incorporo às razões de decidir, em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

Preliminarmente, não se verifica a ocorrência da prescrição. Nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, contados, no caso de irregularidade continuada, do dia em que tiver cessado a continuidade.

O último pagamento irregular ocorreu em 5/6/2014 (peça 38, p. 4). Ainda dentro do quinquênio, a prescrição foi interrompida pela notificação recebida pelo responsável em 21/5/2019 (Peça 4, p. 3-4), nos termos do art. 5º, inciso I, da citada Resolução. Na fase interna, seguiram-se o relatório da comissão de processo administrativo disciplinar, de 9/4/2021 (peça 8), e o Parecer 1/2022/CPRO, de 4/2/2022 (peça 9), atos inequívocos de apuração do fato (art. 5º, inciso II). Em seguida, o responsável foi notificado em 9/10/2024 (peças 22 e 23), e o tomador de contas emitiu seu relatório em 13/12/2024 (peça 39).

Por sua vez, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria em 4/6/2025 (peça 43), e a instrução que propôs a citação do responsável data de 6/11/2025 (Peça 50). Desse modo, não transcorreram cinco anos entre o termo inicial e o primeiro marco interruptivo, nem entre cada marco e o seguinte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270717.

Tampouco houve paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, contados do primeiro marco interruptivo, em 21/5/2019 (art. 8º, caput e § 3º, da Resolução-TCU 344/2022). Com efeito, o maior intervalo entre os atos de andamento do processo, de 4/2/2022 a 9/10/2024, é inferior a três anos, afastando a tese de prescrição intercorrente.

Também não procede a alegação de que eventual nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 36690.003057/2014-91 prejudicaria a presente tomada de contas especial, pois este procedimento tem objeto próprio, e, neste Tribunal, o responsável foi regularmente citado e exerceu o contraditório e a ampla defesa.

Da mesma forma, a existência de ações judiciais sobre benefícios concedidos pelo responsável não acarreta a perda de objeto em razão da independência das instâncias (Acórdão 3.125/2013-TCU-Plenário). Ademais, não há demonstração de que as decisões judiciais invocadas pela defesa tenham examinado o benefício objeto desta tomada de contas especial, ou, menos ainda, concluído pela inexistência do fato ou negativa de autoria.

No mérito, a irregularidade está devidamente caracterizada. De fato, o responsável, então servidor do INSS incumbido de verificar o preenchimento dos requisitos legais, habilitou e concedeu o benefício sem a comprovação da qualidade de segurado especial da beneficiária, em afronta aos arts. 39, inciso I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/1991.

A defesa limitou-se a considerações gerais sobre a análise de benefícios rurais e sobre a IN/INSS 20/2007, sem trazer elementos que demonstrem o preenchimento dos requisitos de concessão do benefício. Assim, a atuação do responsável resultou pagamentos indevidos em prejuízo ao Erário.

Quanto à alegada ausência de dolo ou má-fé, a imputação de débito não exige a demonstração de intenção de causar prejuízo, bastando a conduta culposa grave ou o erro grosseiro (Acórdãos 1.689/2019 e 2.924/2018, ambos do Plenário). Além disso, não há, nos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, o que autoriza o julgamento, desde logo, pela irregularidade das contas nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Portanto, rejeito as alegações de defesa, julgo irregulares as contas do responsável, condeno-o ao pagamento do débito apurado e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Adoto, como valor atualizado do débito, sem incidência de juros, para efeito de quantificação proporcional da multa, a quantia de R$ 62.703,87, em 1º/1/2024.

A conduta reveste-se de especial gravidade, pois o servidor incumbido de verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios concedeu-o sem a comprovação da qualidade de segurado especial. Além disso, o responsável figura em outras sete tomadas de contas especiais instauradas pelo INSS por concessão irregular de benefícios.

Justifica-se, assim, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270717.

ACÓRDÃO Nº 2935/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.935/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Carlos Valberto Pereira do Nascimento (184.799.015-00).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - JUAZEIRO/BA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renne Rodrigues do Nascimento Santos (50645/OAB-BA), representando Carlos Valberto Pereira do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Carlos Valberto Pereira do Nascimento, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 41/148.781.809-0, em decorrência de irregularidades praticadas na Gerência Executiva do INSS de Juazeiro/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Valberto Pereira;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Valberto Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/5/2014	506,98
8/6/2011	0,94
7/10/2010	0,94
4/9/2009	232,50
8/12/2010	0,79
7/1/2011	0,94
6/6/2012	460,79
6/8/2012	460,79
8/4/2010	373,06
4/9/2009	328,06
7/2/2011	403,06
6/12/2012	311,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270718.

7/5/2010	0,94
8/1/2010	0,94
5/9/2013	339,00
8/9/2010	255,00
11/3/2014	520,78
6/8/2009	328,06
9/8/2010	0,94
6/5/2011	408,06
7/5/2009	383,36
6/3/2013	491,48
6/8/2013	474,78
6/8/2009	0,94
6/12/2012	435,48
9/1/2009	415,00
5/7/2012	460,79
6/2/2014	520,78
6/7/2011	0,94
7/10/2010	373,06
9/11/2009	0,94
9/1/2009	69,16
11/10/2011	0,50
6/9/2012	311,00
8/7/2010	373,06
6/2/2013	491,48
7/1/2013	435,48
8/9/2010	373,06
7/5/2012	460,79
8/11/2011	0,50
7/11/2012	435,48
7/5/2013	491,48
9/9/2011	272,50
9/8/2010	373,06
7/12/2011	272,50
5/12/2013	339,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270718.

9/11/2010	373,06
4/6/2009	0,94
8/12/2010	255,00
4/9/2009	0,44
5/12/2013	474,78
4/4/2013	491,48
8/1/2010	328,06
11/3/2011	0,94
6/7/2009	0,94
4/10/2012	435,48
11/3/2011	403,06
5/1/2012	383,79
7/2/2011	0,94
9/8/2011	381,50
6/5/2011	0,94
8/9/2010	0,94
7/12/2011	381,50
7/4/2011	0,94
9/9/2011	381,50
7/12/2009	328,06
9/1/2009	0,84
8/4/2010	0,94
6/9/2012	460,79
7/12/2009	232,50
5/9/2013	474,78
9/11/2010	0,94
5/11/2013	1.356,00
7/12/2011	0,87
8/6/2011	408,06
9/6/2010	0,94
9/11/2009	328,06
6/4/2009	0,64
7/10/2009	0,94
6/7/2011	408,06

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270718.

5/3/2009	0,64
7/1/2011	373,06
6/3/2012	460,79
6/2/2012	460,79
9/6/2010	373,06
7/1/2014	474,78
5/2/2010	373,06
6/6/2013	491,48
6/7/2009	328,06
4/4/2014	506,98
8/12/2010	373,06
5/3/2009	383,36
8/7/2010	0,94
7/12/2009	0,51
11/10/2011	381,50
5/2/2009	415,00
5/3/2010	373,06
7/10/2009	328,06
5/3/2010	0,94
7/4/2011	408,06
7/5/2009	0,64
5/2/2010	0,94
8/11/2011	381,50
6/4/2009	383,36
9/1/2009	262,83
7/5/2010	373,06
5/6/2014	506,98
4/6/2009	328,06
9/1/2009	0,17
5/4/2012	460,79
9/8/2011	0,50
4/7/2013	491,48

9.3. aplicar a Carlos Valberto Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270718.

de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida por Carlos Valberto Pereira, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. inabilitar Carlos Valberto Pereira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 43/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2935-43/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81270718.